

## EXAME DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL I TAN – COINCIDÊNCIAS DE RECURSO

28 DE FEVEREIRO DE 2024 – 90 MINUTOS

---

Regência: Professora Doutora Isabel Alexandre

1. Atendendo à pretensão de Aurora, identifique o tipo de ação proposta, o pedido, a causa de pedir e a forma de processo. (4 valores)

*Ação declarativa (art. 10.º, n.º 1 CPC) de condenação (art. 10.º, n.º 3, al. b) CPC).*

*O pedido corresponde ao efeito jurídico que se pretende obter (artigo 581.º, n.º 3 CPC), in casu, o pagamento de uma indemnização.*

*A causa de pedir (artigos 5.º, n.º 1 e 581.º, n.º 4 CPC) corresponde aos factos de que decorre o direito ao pagamento de uma indemnização pelo incumprimento do contrato de arrendamento, nomeadamente, a sua celebração e o incumprimento da obrigação de entrega do locado por parte de Bartolomeu.*

*O processo seguirá a forma comum (art. 546.º, n.º 2 CPC), que tem forma única (art. 548.º CPC). Deve ser ponderada a aplicação dos regimes previstos no DL n.º 269/98, de 01/09, mas afastada pelo facto de o objeto da ação se encontrar fora do escopo deste tipo de procedimento/processo especiais (art. 1.º do diploma preambular).*

2. A ação foi instaurada no Tribunal competente? *Quid iuris* em caso negativo? (5 valores)

*Conflito plurilocalizado: necessário averiguar se os Tribunais portugueses são internacionalmente competentes. Havendo mais do que um diploma aplicável, determinar se o Regulamento 1215/2012 é aplicável, atendendo ao primado do direito da União Europeia sobre a legislação nacional (arts. 8.º, n.º 4 CRP e 59.º CPC).*

*Análise dos âmbitos de aplicação (material, espacial/subjetivo e temporal) e concluir que se encontravam preenchidos. Mesmo que o Bartolomeu não tivesse domicílio num Estado-Membro, poderia, ainda assim, aplicar-se o Regulamento, caso a situação fosse enquadrável no art. 24.º ou existisse um pacto de jurisdição que conduzisse à aplicação do art. 25.º, o que não se verifica no caso. De notar que não se trata de uma situação abrangida pelo artigo 24.º, dado que Aurora apenas pretende a condenação de Bartolomeu no pagamento de uma indemnização e não o reconhecimento de qualquer direito real ou pessoal de gozo; nos casos em que falta a conexão real, o critério será o contratual, por via do artigo 7.º, n.º 1, al. a), ex vi do art. 5.º, n.º 1 do Regulamento, atribuindo competência aos tribunais portugueses por ser neste Estado Membro que a obrigação de entrega do locado deveria ter sido cumprida.*

*Assim, a regra geral do art. 4.º, n.º 1, concorre com a regra do art. 7.º, n.º 1, al. a) e b), 2.º travessão, ex vi do art. 5.º, n.º 1, do Regulamento; referir ainda que, quem defende que o art. 7.º, n.º 1 do Regulamento tem dupla funcionalidade, entende, por esta via, que, em razão do território, serão competentes os Tribunais de Lisboa.*

*O Regulamento é aplicável e são internacionalmente competentes para o litígio quer os Tribunais espanhóis (Bartolomeu encontra-se domiciliado em Madrid), quer os Tribunais portugueses (local da entrega do locado).*

*Análise da competência interna (matéria, valor, hierarquia e território). Conclui-se que a ação foi intentada num Tribunal incompetente em razão da matéria, pois foi proposta no Juízo de Comércio do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, quando deveria ter sido proposta num Juízo Local do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa. A incompetência verificada é uma incompetência em razão da matéria (cf. art. 65.º CPC), que gera incompetência absoluta (art. 96.º CPC), arguível nos termos do art. 97.º (ver, em especial, o n.º 2) e 98.º CPC e que gera a absolvição do réu da instância, tratando-se de uma exceção dilatória (art. 277, n.º 1, al. a) CPC) que obsta à apreciação do mérito da causa.*

3. A sua resposta seria a mesma se, no contrato de arrendamento celebrado, constasse a seguinte cláusula: “Para qualquer litígio emergente do presente contrato serão competentes os tribunais de Berlim”? (3 valores)

*Uma cláusula contratual com uma redação nos termos descritos configuraria um pacto de jurisdição, que atribuiria competência exclusiva aos tribunais de Berlim (art. 25.º do Regulamento).*

*Deveriam ser analisados os requisitos de validade do pacto, sendo de concluir pela sua validade.*

*Em caso de violação, verificar-se-ia uma incompetência absoluta, decorrente da violação de um pacto atributivo de jurisdição que, contudo, não seria de conhecimento oficioso, pelo que, caso o Réu não arguisse a exceção, formar-se-ia um pacto tácito e o tribunal em que este tivesse concretamente sido demandado tornar-se-ia competente.*

*De notar que, sob o ponto de vista do Direito português, o pacto em causa seria privativo, sendo aplicável à sua violação o regime previsto no CPC referente à violação dos pactos privativos de jurisdição (cfr. arts. 96.º e ss).*

4. Suponha que, na contestação, Bartolomeu alega que é parte ilegítima, uma vez que, sendo casado em comunhão geral de bens com Elvira, esta deveria também ser parte na ação. Tem razão? O que deveria o Tribunal fazer? (4 valores)

*A alegação de Bartolomeu reconduz-se à eventual preterição de litisconsórcio necessário, que é uma exceção dilatória (ilegitimidade plural – art. 33.º e 278.º, n.º 1, d)); sendo uma eventual situação de litisconsórcio necessário passivo, há que analisar o artigo 34.º, n.º 3, todos do CPC.*

*Assim, deve remeter-se para o regime substantivo das dívidas dos cônjuges (cf. art. 1690.º e ss. do Código Civil). Tratando-se de uma indemnização, estaria à partida no âmbito de aplicação do artigo 1692.º, al. b) do CC, sendo da responsabilidade apenas de Bartolomeu. Contudo, há que ter presente o artigo 1691.º do CC, em particular a alínea c), que dispõe que, sendo uma dívida proveniente de um facto praticado em proveito comum do casal, se deva considerar da responsabilidade de ambos os cônjuges.*

*Se se defender a comunicabilidade, pela dívida respondem os bens comuns do casal (art. 1695.º do CC) e subsidiariamente os bens próprios de cada um deles. Contudo, a comunicabilidade da dívida haveria de ser demonstrada processualmente, sendo uma faculdade do credor. Caso este pretendesse obter “decisão suscetível de ser executada sobre os bens próprios” do cônjuge alheio à prática do ato, deveria demandar o casal em litisconsórcio voluntário conveniente. Nessa medida, a falta de Elvira na ação não seria motivo de ilegitimidade. Esta seria uma possível via de resposta a apresentar, desde que devidamente fundamentada.*

*Não obstante, o caráter instrumental do processo civil aponta para que não haja opção alguma, cumprindo ao credor demandar ambos, sob pena de ilegitimidade.*

*A ilegitimidade é uma exceção dilatória (art. 577.º, al. e) CPC), de conhecimento oficioso (art. 578.º) que gera absolvição do réu da instância (art. 278.º CPC), sendo que a ilegitimidade plural é sanável pela intervenção principal provocada, nos termos do art.º 316.º e ss CPC. Tal intervenção pode ser suscitada por qualquer das partes e inclusivamente pelo juiz, ao abrigo do seu poder dever de gestão processual (art. 6.º, n.º 2 CPC) e ao princípio da prevalência do mérito sobre as meras decisões de forma (ver, como exemplo, o artigo 278.º, n.º 3 CPC).*

5. Após analisar a contestação de Bartolomeu, Aurora convence-se de que, afinal, não vale a pena prosseguir, pelo que pretende pôr termo ao processo. Pode fazê-lo? De que forma(s)? (3 valores)

*Aurora poderia desistir do pedido ou da instância; distinguir.*

*A desistência da instância importa o termo do processo, mas não implica a extinção do direito alegado (art. 285.º CPC).*

*A desistência do pedido é sempre livre, porquanto é sempre totalmente favorável ao réu, não havendo direitos ou interesses deste a salvaguardar, designadamente pela exigência do seu consentimento (art. 283.º CPC); já a desistência da instância, se realizada após o oferecimento da contestação, exige-se, para a sua eficácia, o consentimento do réu (art. 286.º CPC).*

*Concluir que se trataria de uma desistência da instância e não do pedido, porquanto Aurora pretendia pôr termo ao processo e não desistir do seu direito, sendo necessário, para o efeito, o consentimento do réu.*

*Modo de realização – documento particular, autenticado ou autêntico ou por termo no processo, art. 290.º, n.º 1 CPC. Seria necessária uma sentença de homologação de desistência da instância para que esta produzisse efeitos – art. 290.º, n.º 3 CPC.*

*Efeitos – a sentença homologatória absolveria o réu da instância, deste modo reproduzindo o conteúdo do negócio processual em causa – arts. 285.º, n.º 2, 277.º, al. d) e 285.º, n.º 1, todos do CPC.*

Ponderação global: 1 (um) valor.